



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 731

Teresina (PI), 26 de dezembro de 2019.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.000240/20
Senha: 31C6DB9

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Teresa Britto** que:

“Dispõe sobre as formas de registro e de divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homoafetivos e pessoas com deficiências no âmbito do Estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE DE

DE 2019

Dispõe sobre as formas de registro e de divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homoafetivos e pessoas com deficiências no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos nesta Lei os procedimentos a serem observados pelo Poder Executivo Estadual no registro e na divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios e pessoas com deficiências no âmbito do Estado do Piauí.

§ 1º Os procedimentos referidos no **caput** têm por finalidade instrumentalizar a formulação de políticas de prevenção e de proteção às vítimas de violência que envolvem, entre outras questões:

I - a prevenção e o enfrentamento à violência sofrida pelas pessoas em situação de vulnerabilidade;

II - a necessidade da especialização dos órgãos estatais da segurança pública ao atendimento das populações vulneráveis.

§ 2º A Secretaria da Segurança Pública do Estado do Piauí poderá publicar, semestralmente, para consulta no sítio eletrônico da própria Secretaria, os seguintes dados:

I - número de crianças e adolescentes vítimas de violência, por tipo de delito;

II - número de idosos vítimas de violência, por tipo de delito;

III - número de mulheres vítimas de violência por tipo de delito;

IV - número de negros vítimas de violência por tipo de delito;

V - número de indígenas vítimas de violência por tipo de delito;

VI - número de vítimas de violência, por motivação homofóbica, por tipo de delito;

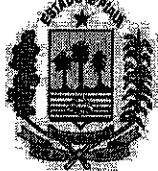
VII - número de pessoas com deficiência vítimas de violência, por tipo de delito.

Art. 2º A divulgação dos dados de que trata o art. 1º poderá ser detalhada por município e conter:

I - o local exato da ocorrência do fato delituoso e/ou ponto de referência;

II - o dia da semana, o turno, e o horário da ocorrência do fato delituoso;

III - a qualificação da vítima, contendo a faixa etária, a profissão ou o cargo que ocupa, o grau de instrução e a etnia.



ESTADO DO PIAUÍ **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

Art. 3º Os dados referentes ao semestre encerrado poderão ser divulgados no sítio da Secretaria de Segurança Pública, no máximo 60 (sessenta) dias após seu término.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 19 de novembro de 2019.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

